

# COMUNICADO À GOVERNANÇA DA ANABB

## SUSPENSÃO DA REUNIÃO DE POSSE DOS CANDIDATOS MAIS VOTADOS NO PROCESSO ELEITORAL ANULADO POR FRAUDE

Srs. e Sras. Conselheiros Deliberativo

Srs. e Sras. Conselheiros Fiscais

Srs. e Sras. Diretores Executivos

Srs. e Sras. Diretores Regionais

Na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da ANABB, venho por meio deste, comunicar-lhes que **DECIDI** suspender a reunião de posse dos candidatos mais votados no processo eleitoral de 2019, por mim convocada em 26/03/2021, para o dia 1º/04/2021, pelos seguintes motivos:

1. Constatada a ocorrência de mais de 4 mil votos ilegítimos no processo eleitoral de 2019, a Comissão Geral Eleitoral da ANABB (CGE) emitiu comunicado registrando o fato e sua decisão de **ANULAR** o processo eleitoral;
2. O Conselho Deliberativo da ANABB (CONDE) apreciou os fatos relatados pela CGE e **ratificou a ANULAÇÃO** daquele processo eleitoral;
3. O CONDE delegou também à CGE:
  - a. a condução dos processos de identificação das falhas de sistema que permitiram a ocorrência das fraudes;
  - b. a correção dos sistemas para viabilizar novo processo, legítimo; e,
  - c. a investigação para identificação e responsabilização dos fraudadores.
4. A CGE identificou o modus operandi da fraude, orientou as alterações do sistema para garantir sua segurança, criou novo processo de acesso à área de autoatendimento da ANABB, onde é instalado o sistema de votação; identificou os IPs das máquinas de onde foram empostados, em grupos de dezenas de votos de pessoas idosas de diversas localidades distintas, sem condições cadastrais de terem senha de acesso e votação; coordenou o ajuizamento de pedidos de quebra de sigilo dos proprietários desses computadores; encaminhou os processos para o Ministério Público que já abriu inquéritos policiais; adaptou o Regulamento de Eleição da ANABB à situação de



- pandemia e à nova Lei Geral de Proteção de Dados; e, apresentou para o Conselho Deliberativo a proposta de Edital de Convocação de Nova Eleição ANABB.
5. O CONDE aprovou a proposta de novo Edital e autorizou sua publicação no dia 01/03/2021, quando foi declarado aberto o novo processo eleitoral da ANABB, que está em curso.
  6. Em 15/03/2021 foi divulgado que o TJDFT teria decidido no Processo 0736548-47.2019.8.07.0001, acolher o pedido feito por 4 (quatro) conselheiros deliberativos da ANABB, para validação do resultado da eleição fraudada, determinando a posse dos mais votados naquele pleito. Nessa decisão, os desembargadores da Turma teriam acolhido a tese dos autores de que, como o processo de investigação para identificação dos fraudadores ainda não havia divulgado os nomes dos fraudadores, só poderiam ser considerados votos fraudados os votos dos eleitores que votaram após o seu falecimento, o que seria muito pouco para anular o processo.
  7. No dia 16/03/2021, a pedido da Sra. Presidente Interina da ANABB, foi elaborado Parecer Jurídico dando conta de que:
    - a. O resultado das eleições de 2019 havia sido homologado judicialmente;
    - b. O Presidente do Conselho Deliberativo deveria:
      - i. Proclamar os nomes dos eleitos, nos termos do artigo 23, §3º, do Regulamento de Eleições da ANABB;
      - ii. O Presidente do Conselho Deliberativo deveria agendar a data de posse dos eleitos no prazo de cinco dias corridos; e,
      - iii. Dar a posse aos eleitos no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da data da intimação do acórdão.
    - c. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº. 50/2021, página 391, no dia 16/03/2021, e a data de publicação é o dia seguinte, qual seja, 17/03/2021; e,
    - d. Os prazos da ANABB para cumprimento da sentença seriam os seguintes:
      - i. Até 22/03/2021 para agendar a posse; e,
      - ii. Até 01/04/2021 para dar a posse aos mais votados.
  8. Tendo que cumprir a obrigação legal e, simultaneamente continuar defendendo a decisão do Conselho Deliberativo que reconheceu a fraude e ratificou a anulação do pleito de 2019:
    - a. **Convoquei**, no dia 19/03/2021, a reunião de posse dos candidatos mais votados no pleito de 2019, para o dia 1º/04/2021 (último dia para cumprimento da sentença);
    - b. **Registrei** que estava convocando a reunião de posse dos mais votados no pleito de 2019, em estrito cumprimento à decisão judicial, porém, **SEM PREJUÍZO da continuidade do processo eleitoral, em curso, e SEM PREJUÍZO da continuidade da interposição de recursos à decisão do TJDFT.**
  9. Foram apresentados Embargos de Declaração com pedido de declaração de efeito suspensivo da sentença, até a apreciação do recurso. O mesmo Desembargador Relator do processo, apreciou o pedido de declaração de efeito suspensivo da sentença e o **indeferiu**. O Embargo aguarda julgamento.
  10. Foi apresentado Mandado de Segurança ao Sr. Presidente do TJDFT, para que este pudesse conceder liminarmente o efeito suspensivo negado pelo Desembargador Relator. A liminar também foi **indeferida**.



**ANABB**

Associação Nacional  
dos Funcionários do  
Banco do Brasil

## Dos Fatos Novos

Os indeferimentos dos pedidos da ANABB, entretanto, trouxeram ao caso fatos novos que não podem ser desconsiderados por este Presidente de Conselho Deliberativo, a saber:

- 1) Na apreciação do Embargo de Declaração, o Sr. Desembargador Relator registrou em sua decisão que:

***“É imperativo enfatizar que não haverá início de prazo para cumprimento de qualquer obrigação de fazer, conforme determinação do acórdão, sem requerimento da parte interessada, muito menos antes da intimação do representante legal da associação demandada.”***

- 2) E na apreciação do mandado de Segurança, o Sr. Desembargador que o analisou registrou em sua decisão que:

***“... o acórdão impugnado ainda está sujeito a recurso, pois os embargos de declaração opostos pela impetrante não foram julgados. (sic) A decisão do relator limitou-se a indeferir pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, apesar de tecer considerações sobre o mérito desse. E, ao final, salientou-se que “não haverá início de prazo para cumprimento de qualquer obrigação de fazer, conforme determinação do acórdão, sem requerimento da parte interessada, muito menos antes da intimação do representante legal da associação demandada” (ID 24207839, p. 464). Ou seja, independente de determinação judicial, a impetrante poderá rever a data designada para a posse dos candidatos eleitos. Como esclarecido na decisão impugnada, o prazo para cumprimento da obrigação ainda não começou a fluir e só se dará com o requerimento da parte interessada e após a intimação do representante legal da impetrante.”***

Dessa forma,

Considerando ser minha obrigação garantir à ANABB a possibilidade de utilizar o seu amplo direito de defesa, garantindo que esta recorra de decisões julgadas injustas contra a Associação até a sua última instância;

Considerando ser meu dever buscar garantir aos associados e associadas da ANABB o direito de terem uma governança escolhida de forma legítima por meio de processo eleitoral seguro como o que está em andamento, com previsão de conclusão para maio deste ano;

Considerando ser obrigação da ANABB e minha, pelo cargo que ora exerço, o respeito ao Estado Democrático de Direito, cumprindo as sentenças judiciais nos prazos permitidos por Lei;



**ANABB**

Associação Nacional  
dos Funcionários do  
Banco do Brasil

**DECIDI:**

**Suspender** a reunião do Conselho Deliberativo da ANABB prevista para 01/04/2021, convocada para dar posse aos candidatos mais votados no processo eleitoral de 2019, anulado pela constatação de fraudes, uma vez que conforme registros das autoridades judiciais, a ANABB ainda não está obrigada a fazê-lo;

**Determinar** a continuidade do Processo Eleitoral aprovado pelo Conselho Deliberativo, que está em curso;

**Determinar** a continuidade do esforço jurídico da ANABB para garantir a possibilidade de realização de Processo Eleitoral sem máculas para a governança da ANABB; e,

**Determinar** a continuidade do esforço jurídico da ANABB para a identificação e responsabilização cível e criminal dos responsáveis pela fraude de 2019.

Atenciosamente,

  
**LUIZ OSWALDO SANT'ÍAGO MOREIRA DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Deliberativo